



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720231/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Não Apresentação de Informações à Fiscalização.
Recorrente MUNICÍPIO DE CONDEÚBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Damião Cordeiro de Moraes.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em face de MUNICÍPIO DE CONDEÚBA - PREFEITURA MUNICIPAL, por ter este deixado de apresentar e prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização, conforme se infere do Relatório Fiscal (fls. 5/6).

Consta nos autos do Relatório que o contribuinte foi regularmente notificado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, cópias anexas, contudo, não apresentou a Relação dos Processos de Pagamentos em meio digital, enviada ao Tribunal de Contas do Município - TCM, classificada por data de liquidação, assim como nenhum dos esclarecimentos solicitados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, recebido em 24/08/2010, conforme AR dos Correios em anexo.

Após ser intimada a explicar as divergências de valores de remuneração de pessoal, a Prefeitura requereu em 31/08/2010, a dilação do prazo por cinco dias, obtendo deferimento. Ocorre que ao fim do prazo concedido, foi novamente solicitada a prorrogação, por sessenta dias para que fossem retificados os dados na SEFIP/GEFIP, desta vez indeferido, de forma que não houve retificação na GFIP.

Infringido, então, o texto do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, com a novel redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, foi aplicada a multa prevista na Lei nº 8.212/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373. Não há agravação da multa já que o Município atendeu em parte à primeira intimação TIPF, com entrega parcial da documentação solicitada.

Deste modo, foi efetuado o lançamento no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

O contribuinte tomou ciência da autuação contra ele lavrada em 28/07/2010, apresentando impugnação tempestiva. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), cuja ementa assim dispôs (fls. 50/52):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 22/07/2010 a 08/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. NEGATIVA. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos

necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei Orgânica da Seguridade Social e sua regulamentação.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Inconformada, interpôs o Município o Recurso Voluntário (fls. 56/65), sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Alega que, equivocadamente, foram listados como contribuintes individuais todos os servidores do Município de Condeúba, incluindo os prestadores de serviço admitidos através do contrato administrativo, que na condição de servidores, não estão sujeitos à contribuição previdenciária, não podendo, assim, constar na folha de pagamento ou na GFIP;
- 2) Aduz que, também de maneira errônea, a auditora-fiscal autuante relacionou no lançamento, na qualidade de segurados empregados, médicos contratados com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para o Programa Federal de Saúde Familiar, cuja verba é Federal, e os referidos trabalhadores, contribuintes autônomos, de forma a causar as diferenças de contribuições apuradas no presente AI;
- 3) Confirma que as Leis 9.711/98 e 11.933/09 alteraram significativamente as formas de recolhimento das contribuições previdenciárias sob controle do INSS, passando, inclusive, a prever a retenção nas hipóteses de cessão de mão-de-obra, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da citada Lei 9.711, de 1988;
- 4) Aduz que apesar das mencionadas alterações, está havendo, inoportunamente, através de veículos normativos, uma inclusão no rol de empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra, de empresas prestadoras de serviço não identificadas com as hipóteses do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, o que se depreende claramente com a leitura do § 2º do art. 219 do RPS;
- 5) Defende que tal inclusão é inconstitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial firmado em decisões emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª região.
- 6) Requer a total improcedência do AI nº 37.296.489-3.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente

Do Mérito

Preclusão sobre matérias não impugnadas

O lançamento do presente AI refere-se à deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Nas razões recursais ora em apreço, a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposto, já que em nenhum momento afasta os fundamentos do auto de infração de que houve recusa na apresentação de informações, ou seja, apresentou uma defesa genérica, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. .

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Processo nº 10540.720231/2010-60
Acórdão n.º **2301-003.064**

S2-C3T1
Fl. 76

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes